



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000228/2006-37
Recurso nº 22.020.1969 Voluntário
Acórdão nº 2202-001.969 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JORGE LUIZ TEIXEIRA RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann

Presidente

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 72 a 78, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1.) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS — glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente no exercício 2004, conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 66 a 71.

2) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO — glosa de deduções com despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, no exercício 2004, conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 66 a

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 4.696,42, foram aplicados multa qualificada, juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fls. 76, alcançando um total de R\$ 12.556,25.

Considerando as circunstâncias das infrações apuradas, o auditor-fiscal autuante lavrou Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 15586000229/2006-81, que se encontra apensado aos presentes autos.

O recorrente impugnou parcialmente o lançamento, alegando em síntese, que ao ser fiscalizado apenas apresentou os recibos médicos, deixando de anexar o comprovante relativo ao desconto em folha de pagamento nos valores de R\$580,00 e R\$2998,00. Concorde com o lançamento referente ao crédito tributário de R\$3.712,47. Por fim, requer o arquivamento do processo uma vez que apresentou os documentos relativos as despesas médicas e efetuou o pagamento do crédito tributário reconhecido como devido.

A fl.94, consta despacho da DRJ/RJOII/ Secoj no qual encaminha o processo para SEFIS /DRF Vitória a fim de que fosse esclarecido o motivo pelo qual foi anexado outobauto de infração com valores distintos do constante às fls.72 a 79, com resposta às fls.95.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro— DRJ/RJOII, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em dar provimento parcial a impugnação, através do acórdão DRJ/RJOII nº 13-14.939, de 29 de janeiro de 2007, consubstanciando na ementa baixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS-DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MULTA QUALIFICADA

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Apenas são dedutíveis no ajuste anual as despesas médicas devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos, nos termos da legislação de regência.

Devidamente intimado, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso em, onde reitera os argumentos da impugnação, no que tange as despesas médicas e apresenta documentos de fls. 106 a 113.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

A matéria em discussão de mérito no presente caso são relativos a possibilidade de dedução das despesas médicas efetuadas pelo Recorrente. No caso as despesas deduzidas pela Banescaixa no valor de R\$ 580,42.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

*III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o Recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, o Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, no caso em concreto podemos observar que o Recorrente apresentou os documentos fornecidos pela Banescaixa que fez a dedução do valor pago.

Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim prova que realmente se mostrem incontestes, o que no presente caso ocorreu totalmente.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e no mérito dar provimento para reestabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 580,42.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Processo nº 15586.000228/2006-37
Acórdão n.º **2202-001.969**

S2-C2T2
Fl. 119

CÓPIA